



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006541-96.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são apelantes RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA e WALTER JOSE DA SILVA, é apelado 123 VIAGENS E TURISMO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36677

APEL. Nº: 0006541-96.2024.8.26.0361

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

**APTES.: RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA e WALTER
JOSE DA SILVA**

APDA.: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Autores que pretendem a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, por abuso de personalidade jurídica. Incidente julgado improcedente. Recurso dos autores. Justiça gratuita concedida, ante os documentos apresentados. Interposição de apelação contra decisão no incidente. Provimento jurisdicional que decide sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica que tem natureza de decisão interlocutória, devendo ser atacado por meio de agravo de instrumento. Inteligência dos arts. 136 e 1.015, IV, do CPC. Ausência de dúvida objetiva acerca da natureza do provimento jurisdicional, ante a expressa previsão legal. Erro grosseiro, a afastar a aplicação da fungibilidade recursal. Precedentes. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de “DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA” (sic) ajuizada por RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA e WALTER JOSE DA SILVA em face de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

A r. decisão de fls. 35 (disponibilizada no DJe de 16/09/2024 – fls. 37) julgou antecipadamente o incidente nos seguintes termos:

“O pedido de desconsideração da personalidade jurídica mostra-se prematuro

Assim, primeiramente, caberá à parte exequente, providenciar a distribuição do cumprimento de

sentença.

Com isso, INDEFIRO de plano este pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Em caso de inércia por mais de 15 (quinze) dias, independentemente de nova conclusão, proceda a serventia, à atualização do presente feito no SAJ-PG/5 (artigos 53 e 54 das NSCGJ), cadastrando-se o seu objeto, se for o caso.

Ato contínuo dê-se baixa definitiva do presente incidente no sistema SAJ, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se."

Apelam os autores (fls. 38/44), requerendo preliminarmente a concessão da justiça gratuita, e, no mérito, a anulação da r. sentença, determinando-se o prosseguimento do incidente.

Recurso tempestivo, ausente o recolhimento de preparo em razão da gratuidade requerida.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Em vista dos documentos apresentados às fls. 45//49, concedo a gratuidade aos autores.

No mais, o recurso não deve ser conhecido.

Pelo que se tem dos autos, a r. decisão de fls. 35, disponibilizada no DJe de 16/09/2024 (fls. 37), julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, em razão da ausência de prévia

distribuição do respectivo cumprimento de sentença.

Com efeito, o provimento jurisdicional que decide sobre o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica tem natureza de decisão interlocutória, conforme preconiza o art. 136 do Código de Processo Civil:

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

No mesmo sentido, prevê o art. 1.015, inciso IV, do Código de Processo Civil:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

Portanto, a legislação processual é inequívoca no sentido de que a decisão que julga o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica tem natureza interlocutória, sendo cabível o recurso de agravo de instrumento, e não de apelação.

Diante da expressa previsão legal, a interposição de apelação configura erro grosseiro, afastando a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Em casos semelhantes, já se pronunciou esta Colenda Corte:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão que rejeitou o pedido de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desconsideração da personalidade jurídica – Insurgência da exequente – Interposição de recurso de apelação – Não conhecimento – Pronunciamento judicial que resolve o incidente de desconsideração da personalidade jurídica que se caracteriza como decisão interlocutória, impugnável por agravo de instrumento (CPC, art. 136 e 1.015, II) – Erro grosseiro – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal – Precedentes do E. TJSP – RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Apelação Cível 0013433-91.2019.8.26.0071; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2021; Data de Registro: 27/03/2021)

APELAÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Extinção do incidente sem apreciação do mérito. Pronunciamento judicial não suscetível de impugnação pela via escolhida. Decisão que extinguiu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa recorível por agravo de instrumento, conforme previsto no rol do art. 1.015 do CPC. Erro grosseiro, que afasta a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. Recurso inadmissível, conforme inteligência do artigo 932, III, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO." (v. 35994).

(TJSP; Apelação Cível 1078565-25.2018.8.26.0100; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 10/06/2021; Data de Registro: 10/06/2021)

Apelação – Incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica para incluir no pólo passivo da lide empresa pertencente ao devedor – Incidente acolhido - Decisão interlocutória que deve ser atacada por meio de agravo de instrumento – Aplicação do artigo 1015, IV, do CPC – Interposição de apelação – Erro grosseiro que exclui inclusive a aplicação do

princípio da fungibilidade – Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 0015939-22.2019.8.26.0562; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2020; Data de Registro: 17/12/2020)

APELAÇÃO - Incidente de desconconsideração da personalidade Jurídica – Decisão que indeferiu a providência – Interposição de apelação – Erro Grosseiro – Aplicação dos artigos 136, 203, § 2º e 1.015, inc. IV, todos do Código de Processo Civil. – Interposição de apelação pela requerente da decisão que julga incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não admite a fungibilidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Apelação Cível 0022432-35.2018.8.26.0405; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2020; Data de Registro: 20/10/2020)

Apelação. Interposição contra decisão que julgou procedente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Natureza interlocutória da decisão recorrida (CPC, art. 136). Recurso cabível é o agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, IV). Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro. Precedentes jurisprudenciais. Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 0007133-03.2012.8.26.0575; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Pardo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2018; Data de Registro: 19/12/2018)

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso.**

Consoante o entendimento expressado pelo E. STJ no julgamento do EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ (Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 04/04/2017, DJe de 08/05/2017), passível a majoração dos honorários sucumbenciais quando não houver o conhecimento integral do recurso. Contudo, deixo de majorar os honorários advocatícios devidos pelos autores, ante a ausência de condenação em primeira instância.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

MARY GRÜN

Relatora